

Pontifícia Universidade Católica

PUC/SP

Diego Diniz Secaf

Das alterações na Execução Trabalhista em Razão da lei 13.467/2017

PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

PUC-COEGAE

SÃO PAULO

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

I. ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICOS NO DIREITO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	4
1.1 Considerações Iniciais e História da Execução Trabalhista.....	4
1.2 Conceito de Execução	6
1.3 Princípios Norteadores na Execução Trabalhista	7
Celeridade e duração razoável do processo	8
Simplicidade Processual	9
Efetividade Processual	10
II. ASPECTOS PRÁTICOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	11
2. Da Liquidação de Sentença Trabalhista	11
2.1. Espécies de Liquidação	14
2.2. Liquidação por Cálculos	14
2.3. Liquidação por Arbitramento	16
2.4 Liquidação por Artigos	17
2.4.1 Recursos na Execução Trabalhista	18
2.4.2 Dos Embargos à Execução e da Impugnação a Sentença de Liquidação .	18
2.4.3 Do Agravo de Petição	19
2.4.4 Recurso de Revista	20
2.4.5 Agravo de Instrumento	21
2.4.6 Recurso Extraordinário	21
III. ALTERAÇÕES E CRIAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.467/2017 E SUAS OFENSAS E IMPACTOS CAUSADOS EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA LEI	22
Art. 876, parágrafo único (competência para execução das parcelas previdenciárias na justiça do trabalho)	22
Art. 878 (Do impulso ex-officio pelo magistrado).....	24
Art. 878, parágrafo único (revogado)	
Art. 879, § 2º (obrigatoriedade da intimação das partes)	26
Art. 879, § 7º (atualização o TRD)	27

Art. 882, (possibilidade de apresentar seguro garantia judicial)	30
Art. 883-A Da inserção do devedor nos órgãos de proteção ao crédito	31
Art. 884 (a não exigência de garantia ou penhora para entidades filantópicas ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria destas instituições)	32
Art. 855 – A (Do incidente da desconsideração da personalidade jurídica	32
Art. 11-A (Da prescrição intercorrente).....	36
Conclusão	39
 Bibliografia	 40

I. ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICOS NO DIREITO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ASPECTOS HISTÓRICOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução historicamente nem sempre foi o que vemos nos tempos atuais, com direito a ampla defesa, contraditório, respeito à forma menos lesiva para o devedor e mais eficaz para o credor.

Humberto Theodoro Júnior dizia que “ao tempo da fundação de Roma, embora já transposto o primitivo e violento estágio da autodefesa, ainda se mantinham nas primeiras figuras processuais resquícios significativos da autotutela”, ou seja, a lei era regulada pela Lei das XII Tábuas, sendo a execução em face da pessoa do devedor e não em face de seus bens.¹

Na época o devedor basicamente não tinha direito a defesa, mas tão somente por um terceiro que poderia intervir na forma de resposta, todavia, se responsabilizando em caso de não pagamento, sendo certo que em face do devedor de início havia a determinação de uma servidão provisória ao credor e após, caso a dívida permanecesse poderia ser mantido escravo até a quitação da sua dívida.

Após, com a evolução da execução passou-se a utilizar o processo formulário, onde ai possibilitaria a utilização do contraditório e ampla defesa, sendo em regra a execução promovida em face somente do patrimônio do devedor.

Com o passar do tempo e fim do império romano, iniciou-se a execução com base no Direito Germânico, retroagindo, vez que utilizam a força e a vingança pessoal para quitação da dívida.

Novamente citando o Humberto Theodoro Junior:

“Para o povo germânico, como já se expôs, “o procedimento destinado à satisfação do credor constituía um todo unitário, no qual se podia inserir a cognição como um incidente autônomo, e ao pronunciamento da sentença sucedia diretamente, por obra do próprio juiz, a atividade tendente a obter o adimplemento do devedor, ou , quando menor, análoga promessa em forma solene, sem que, por isso, fosse mister um requerimento especial do credor, o qual estava já implícito na petição inicial, que objetivava não uma sentença, senão o resultado, concreto, final, consistente no pagamento do débito ou na restituição da soma ou outa coisa qualquer”²

¹ A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal, p. 83.

² Schiavi, Mauro – Execução no processo do trabalho/Mauro Schiavi – 8. Ed. – São Paulo: Ltr, 2016, p. 23, 24.

Com o passar do tempo a execução evoluiu inclusive por conta da cristianismo, no intuito de humanizar a execução das dívidas, passando a ser execrável nos textos legais disposições com o intuito de incidir sobre a integridade física do devedor.

Araken de Assis, ressalta:

*“O art. 591 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, convergentes ao imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou a dívida e responsabilidade. Esta última se relaciona com inadimplemento, que é o fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar o obrigado sujeitará seus bens à execução”.*³

Nos tempos atuais, no Direito do Trabalho, um dos principais problemas do trabalhador/exequente são a efetividade e cumprimento da execução, vez que cada vez mais o inadimplemento cresce e com isto a dificuldade em se fazer valer o título executivo judicial.

Destaquemos o brilhante entendimento de Pedro Paulo Teixeira Manus:

*“Mais do que nunca, acreditamos que a execução há de ser objeto de uma revisão simplificando-a e tornando-a mera fase administrativa de um primeiro título executivo. Se este for decorrente de sentença, a matéria que se poderá debater deverá ser simplesmente o acerto da sua quantificação e, caso seja título extrajudicial, poderá o legislador elastecer o rol de temas possíveis de defesa pelo executado. Isso, sim, significaria avanço no processo do trabalho, pois a execução do modo que hoje se processa permite ao devedor retardar o cumprimento da coisa julgada injustificadamente, ocorrendo em certos casos de a execução prolongar-se por muito mais tempo que a fase de conhecimento, o que é inadmissível”*⁴

Portanto, toda e qualquer alteração na legislação trabalhista tem que estar em consonância com os princípios que norteiam a efetividade e celeridade da execução no processo do trabalho.

³ Rodrigues, Maisa – A Execução Trabalhista e a atual diretriz ideológica da Execução Civil/ Maisa Emilia Raelle Rodrigues, p. 37

⁴ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução de sentença no processo do trabalho. 2 ed. São Paulo: Atlas 2005. P. 18.

1.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Para Pedro Paulo Teixeira Manus, a execução trabalhista “é o conjunto de atos processuais suficientes e necessários para dar cumprimento ao título executivo”⁵.

Sergio Shimura conceitua a execução como “uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, tendentes à realização de uma conduta prática do devedor, por meio dos quais, com ou sem a sua participação, invade-se o seu patrimônio para, à custa dele, obter-se o resultado previsto pelo direito material”⁶.

A execução será forçada caso seja descumprida, portanto, independentemente da vontade do devedor, a execução terá de ser cumprida.

Enrico Tullio Liebman diz que “a execução é feita para atuação de uma sanção justificada pelos fatos ocorridos entre as partes, isto é, para satisfazer direito efetivamente existente. Por isso não pode proceder-se à execução senão depois de verificada legalmente a existência dos fatos que a justificam e que constituem a sua causa em sentido jurídico. Não se pode, pois, começar pela execução: *as executione no est encoanfum*. Ao contrário, deve, em regra, preceder o conhecimento e julgamento da lide. Mas isso também não quer dizer que a todo o processo de cognição se segue necessariamente o processo de execução, pois em muitos casos, com a prolação da sentença, o assunto termina definitivamente e não há lugar para a execução”⁷.

De acordo com o Mauro Shiavi, podemos dizer que a execução tem como principais característica, como sendo: um ato do estado, processada mediante processo contencioso – onde se possibilita o contraditório e observância do devido processo legal, tem por objetivo a satisfação da obrigação, a execução se inicia quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação, a execução é forçada, pois contra a vontade do executado e são executados na Justiça do Trabalho os títulos judiciais e extrajudiciais, que são da competência da justiça do trabalho.⁸

⁵ Execução de Sentença no Processo do Trabalho, p. 15-16.

⁶ Shimura, Sérgio. Título Executivo. 2 ed. São Paulo: Método, 2005. p. 25.

⁷ Liebman, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 212

⁸ Schiavi, Mauro – Execução no processo do trabalho/Mauro Schiavi – 8. Ed. – São Paulo: Ltr, 2016, p. 25.

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Antes de mencionarmos alguns princípios que regem a execução trabalhista, forçoso mencionar a definição dada por Celso Antonio Bandeira de Mello:

“é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”⁹.

Os princípios atualmente com base na doutrina moderna tem força normativa, com o espoco de que seja dado o efetivo suprimento das lacunas legislativas.

Importante e memorável a visão Norberto Bobbio:

“Os princípios gerais, a meu ver, são apenas normas fundamentais ou normais generalíssimas do sistema. O nome “princípios” induz a erro, de tal forma que é antiga questão entre os juristas saber se os princípios gerais são normas. Para mim não resta dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E essa é também a tese sustentada pelo estudioso que se ocupou mais amplamente do problema Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização excessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais e não flores e estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual aquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso. Com que objetivo são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas então servem ao mesmo objetivo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?”¹⁰.

Devemos mencionar que alguns princípios na execução trabalhista são comumente citados e utilizados, quais sejam o da celeridade ou duração razoável do processo de execução, simplicidade e efetividade processual.

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 573.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.p. 309

CELERIDADE OU DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO não tem dois pontos em título

Trata-se de princípio previsto na própria Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXVII que diz que, “A todos no processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.

Sendo assegurada a celeridade processual é importante dizer que este princípio é um dos mais importantes da execução trabalhista, estando acima do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Este princípio muitas vezes acaba esbarrando com problemas reais e matérias da Justiça do Trabalho, qual seja, o reduzido efetivo de funcionários disponíveis para dar o devido andamento aos processos e o enorme volume de processos que abarrotam o nosso poder judiciário.

Portanto, mesmo que mereçam os processos o devido andamento, a realidade, muitas vezes é outra.

Podemos citar os ensinamentos de Jorge Luiz Souto Maior:

“Fato é que a norma do inciso LXXVIII do art. 5º deve produzir efeitos, independentemente de qualquer condicionamento externo. Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que a norma em questão insere-se no contexto da teoria geral do processo, o que representa dizer que não pode ser vista como um fim em si mesma. Assim, a celeridade não pode ser buscada a qualquer preço. Em outras palavras, a celeridade não pode representar a negação da eficácia dos direitos materiais, ainda mais quando se refiram, como no caso do processo trabalho, a direitos fundamentais, como são os direitos inscritos no art. 7º da mesma Constituição Federal (...) O problema da efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo é um problema de método e não de construção legislativa. Essa não é, ademais, uma proposição sequer inovadora, pois como há muito destacava Mauro Capelletti, o acesso à justiça pressupõe um novo método de analisar o direito, em outras palavras, uma nova maneira de pensar o próprio direito. Nesse novo método o direito é analisado sob a perspectiva do ‘consumidor’, ou seja, daqueles que são o alvo da norma, e não sob o ponto de vista dos ‘produtores’ do direito. O acesso a justiça, nesse contexto, aparece como a garantia de que o sujeito poderá, efetivamente, consumir o direito que lhe fora direcionado. Concretamente, chegando-se à conclusão de que a demora do processo foi provocada por artimanhas do executado, transferindo, fraudulentamente, seu patrimônio, apresentando repetidos incidentes processuais meramente procrastinatórios etc., deve-se atribuir efeito jurídico específico a essa postura do executado, vez que ilegal no

sentido de contrapor-se ao direito fundamental à duração razoável do processo”¹¹.

Portanto, como bem asseverado, deve-se ser observada a duração razoável do processo para que assim seja entregue a devida prestação jurisdicional.

SIMPLICIDADE PROCESSUAL

Como um todo, o processo trabalhista visa a maior simplicidade quanto às formas, justamente para acelerar bom andamento do processo, ou seja, a simplicidade das formas visa agilizar o bom andamento do processual.

Leone Pereira ressalta que:

“Comparando-se o Processo Civil com o Processo do Trabalho é inegável afirmar que o ultimo é mais simples e menos burocrático do que o primeiro. Na verdade, a CLT preocupou-se com o jus postulandi, que é a possibilidade de empregado e empregador postularem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanharem as suas reclamações até o final, sem advogado (art. 791 da CLT), sendo uma exceção do ordenamento jurídico vigente da capacidade postulatória privativa de advogado. Dessa forma, privilegio-se a facilitação do acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista, bem como ao trâmite processual simplificado, entregando-se ao jurisdicionado as verbas trabalhistas, de natureza alimentar. Como observamos, sempre que possível, os excessos do formalismo e a da burocracia devem ser eliminados, na medida em que busca da efetiva prestação jurisdicional e do acesso a ordem jurídica justa devem ser uma constante.”¹²

Júlio César Bebbber brilhantemente diz, “Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta de entravar o funcionamento do processo. Os tentáculos que dele emanam são capazes de abranger e se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das

¹¹ Novos rumos da execução trabalhista. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos aprofundados da magistratura do trabalho.v. 2. Salvador: JusPodivim, 2014. P 497-499

Schiavi, Mauro – Execução no processo do trabalho/Mauro Schiavi – 8. Ed. – São Paulo: Ltr, 2016, p. 48, 49, 50, 51.

<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/efetividade-da-execução-trabalhista-uma-análise-da-desconsideração-da-personalidade-juridic> - Autora, Muniz, Livia Gomes

¹² Pereira, Leone – Manual de processo do trabalho/Leone Pereira – 3. Ed – São Paulo, Saraiva, 2014. P. 64.

populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões”.¹³

EFETIVIDADE PROCESSUAL

Humberto Theodoro Junior diz que “devemos encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos materiais, em que o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato, no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta subjetiva de outro”¹⁴.

Segundo os ensinamentos de Leone Pereira podemos dizer o seguinte:

“O processo de execução caracteriza-se como o conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem no tempo, objetivando a realização prática de atos concretos e satisfativos do direito do credor. Representa a realização prática da vontade concreta da lei. Nessa linha de raciocínio, o princípio da efetividade traduz o próprio êxito da execução trabalhista, que somente é atingido com a materialização da obrigação fundada no título executivo, entregando-se o bem da vida ao credor. **Com efeito, a efetividade da execução deverá traduzir o seguinte ideário: o máximo resultado plausível no menor tempo possível**”. **Grifo nosso**¹⁵.

A efetividade processual traz realidade e materializa a obrigação do título executivo, como destaca Araken de Assis, “É tão bem sucedida à execução quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma à função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito”.¹⁶

Portanto, a efetividade processual é princípio imprescindível para concretização da execução no processo.

¹³ Schiavi, Mauro – A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 Mauro Schiavi – 1 ed. – São Paulo: Ltr Editora, 2017. P 19

Schiavi, Mauro – A reforma trabalhista e processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi – 1 ed. – São Paulo: Ltr Editora, 2017. P 29.

¹⁴ THEODORO JUNIOR. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1. p.6.

¹⁵ Pereira, Leone – Manual de processo do trabalho/Leone Pereira – 3. Ed – São Paulo, Saraiva, 2014. P. 732.

¹⁶ Assis, Araken de Manual do processo da execução. 11 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101.

II. ASPECTOS PRÁTICOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A lei 13.467/2017 foi com certeza uma das maiores alterações desde a criação da legislação trabalhista em 1943 e cabe a nós operadores do direito analisá-la a fundo e a exaustão, para dar aos jurisdicionados a melhor interpretação da lei.

O presente trabalho tem o objetivo de estudar as alterações realizadas pela lei 13.467 na execução trabalhista.

Portanto, em razão da alteração ter sido recente utilizamos o máximo de material disponível, tanto jurisprudencial, quanto doutrinária para embasar o melhor possível esta dissertação.

Antes de adentrarmos nas alterações, para melhor elucidar os fatos falaremos um pouco sobre a parte prática da liquidação de sentença e sobre alguns recursos na execução trabalhista.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A liquidação de sentença é um dos momentos mais importantes do processo, pois trata da ocasião em que se individualiza e quantifica a sentença ou acórdão (em sentido amplo), que até o momento não eram auferíveis.

Em regra, as decisões dão certeza ao que é devido “*an debeatur*”, porém, não mensuraram o quanto é devido “*quantum debeatur*”, sendo assim, para que se possamos apurar far-se-á necessária à liquidação.

A doutrina diverge acerca da natureza da liquidação de sentença. Para alguns a natureza é declaratória e para outros, constitutiva.

Para Enrico Tullio Liebman, a natureza é declaratória, pois somente traz à baila aquilo que se encontrava implicitamente na sentença anterior.

Já para outros doutrinadores a natureza é constitutiva, vejamos:

De acordo com Leone Pereira, a liquidação de sentença trabalhista pode ser conceituada como preparatória da execução trabalhista, sendo constitutiva-integrativa.

Pontes de Miranda, compartilha do mesmo entendimento, como sendo constitutivo-integrativa, vez que não se limita a uma simples declaração, e ainda dá uma certeza do que até então era incerto.

Mauro Schiavi entende que se trata de uma fase integrativa da sentença de natureza constitutiva, sendo parte da fase de conhecimento, vez que tem por objetivo apurar o *quantum debeatur* ou individualizar o objeto da execução.

Para estes, não é somente declaratória, pois apresentam conteúdo meritório, como nos casos de fixação do critério para a época própria da correção monetária, ou na solução de recolhimentos previdenciários e fiscais não veiculados na decisão.

Vicente Greco Filho entende que é constitutiva, vez que acrescenta uma qualidade que lhe faltava, a liquidez, e é integrativa, pois complementa a sentença anterior.

De fato, se analisarmos por essa vertente, com a devida vênia, se trata de mais do que uma mera declaração.

Quando dizemos “mera fase preparatória ou preliminar da execução”, referimo-nos a não constituição de um processo autônomo, ou seja, a liquidação faz parte da mesma ação, uma vez que apenas delimita o valor da condenação ou individualiza o objeto da prestação.

Trata-se de procedimento indispensável para a formação do título executivo, pois complementa um dos requisitos da execução, qual seja: a liquidez.

Para fins didáticos, sem adentrar ao mérito, o título para que seja exequível tem que apresentar certeza, liquidez e exigibilidade.

- Certeza diz respeito à existência da prestação que se quer ver realizada. “O título existe”;
- Liquidez refere-se à extensão e à determinação do objeto da prestação (quantum debeatur – quanto é devido). Torna concreto o devido;
- Exigibilidade concerne ao poder inerente à prestação devida: De se exigir o cumprimento.

Para ser mais técnico, a rigor, não é a sentença que é liquidada e sim o comando obrigacional, sendo o dispositivo que fará a coisa julgada, lembrando ainda que na prática, o próprio dispositivo na maioria das vezes faz menção à fundamentação, tornando-a assim parte da obrigação.

A liquidação de sentença trabalhista encontra amparo no artigo 879 da CLT onde especifica quais serão seus tipos:

“Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)”

O art. 879, § 1º, B, disciplina quem poderá apresentar os cálculos de liquidação, cumprindo inclusive mencionar que serão as partes, os órgãos auxiliares da justiça e se complexos o perito indicado pelo juízo. Valendo mencionar que na apresentação deverão inclusive calcular as contribuições previdenciárias.

Muito embora o §1, B, mencione que as partes deverão ser previamente intimadas, na prática, o magistrado escolherá quem apresentará os cálculos, mesmo que em regra são as partes que dão início a liquidação.

Se os cálculos forem complexos e houver a necessidade de perito, o magistrado poderá nomear um e após a realização do trabalho, fixará um montante dos honorários, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 876, §6º da CLT.

Avançando, devemos mencionar que não poderá a liquidação rediscutir a matéria que foi decidida na fase de conhecimento nem mesmo inovar. Devendo-se ater a liquidação ao determinado, conforme dispõe o § 1º do art. 879 e nos limites da coisa julgada, art. 5, XXXVI, da CF:

“§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)”

Prosseguindo, com o advento da reforma trabalhista importante dizer que o juiz deverá intimar as partes nos termos do art. 879, §2º:

“§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Dessa forma, o magistrado necessariamente deverá abrir prazo para as partes, dando a oportunidade ao contraditório das partes.

Após, o juiz procederá à homologação, com a consequente expedição do Mandado de Citação para Pagamento, para que o executado pague ou garanta a execução no prazo de 48 horas nos termos do art. 880 da CLT.

Vale mencionar que na prática o magistrado intima a reclamada em nome do seu patrono por Diário Oficial e em certos casos até para pagar nos termos do art. 523 do CPC 2015, mas isto ocorrerá caso a caso.

O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável no processo do trabalho na IRR – 1786-24.2015.5.04.0000. “A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica”.

Caso não seja pago ou garantido o juízo, seguirá a penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, nos termos do art. 883 da CLT.

Vale mencionar que caso o magistrado opte pelo procedimento da não intimação das partes, estas poderão se manifestar nos termos do art. 884 da CLT, uma vez que garantida a execução pelo executado ou penhorados os bens, terá a executada o prazo de 5 dias para apresentar embargos e igual prazo para o exequente para impugnação.

Mesmo que não ocorra a intimação do depósito para a reclamante/exequente, o momento correto sem que haja preclusão para manifestação da sua impugnação, será a partir do primeiro momento que tiver ciência do depósito.

A liquidação em si, na prática, é seguida de formas diferentes em cada juízo, porém, devendo sempre estar dentro dos limites legais.

2.1. ESTUDEMOS AS ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO

De plano, vale ressaltar que uma das principais características da liquidação de sentença é o princípio da fidelidade da sentença exequenda, nos termos do art. 879, § 1º da CLT e art. 509, CPC/2015.

“§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)”;

“Art. 509 § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

O fundamento da regra é o respeito ao instituto da coisa julgada material, conforme dispõe ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

Forma mais simples e mais comum na Justiça do Trabalho, pois teoricamente depende apenas da apresentação de cálculo aritmético pelo credor, instruindo o pedido do valor da condenação mediante memória discriminada e atualizada desse cálculo.

Para complementar aplica-se subsidiariamente o § 2º do art. 509, CPC/2015:

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Se para elaboração dos cálculos forem necessários documentos e dados existentes que estão em poder do devedor o credor poderá requerer ao juiz que determine ao devedor a juntada nos autos em um prazo de até 30 dias e caso os dados não forem, injustificadamente juntados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, se determinado pelo magistrado, conforme dispõe o §4º e §5º do art. 524 do CPC, vejamos:

“§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.”

“§ 5o Se os dados adicionais a que se refere o § 4o não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.”

E mais, se os dados não forem injustificadamente apresentados pelo terceiro, configurar-se-á a hipótese do art. 403, CPC 2015, que diz que neste caso o devedor deverá proceder com o depósito dos documentos em cartório ou outro lugar designado no prazo de 5 dias, impondo ao requerente as despesas que tiver.

Caso descumprido, o parágrafo único dispõe que o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência, **pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão (NOVO CPC/2015).**

Cumprido salientar que o novo CPC no seu art. 509, não antecipou esta hipótese como no seu antigo 475, B, porém, o artigo 403 CPC/2015 continuou resguardando o direito do credor.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

“Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.”

Vale a pena ressaltar o teor das sumulas 200 e 211 do TST:

Súmula nº 200 do TST

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Súmula nº 211 do TST

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

2.3 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

A liquidação por arbitramento é a liquidação que depende de perícia.

A CLT dispõe o §6º ao art. 879 da CLT, que disciplina a liquidação por arbitramento tendo por compatível no CPC/2015 nos seus artigos 509, I e art. 510.

Art. 879 da CLT, § 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011)

Art. 509, I, CPC/2015 - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

Art. 510, CPC/2015 - Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Não é tão comum na justiça do trabalho, portanto, citemos um exemplo para ilustrar a especificidade e a diferença para uma simples elaboração de cálculos, vejamos:

O trabalhador prestava serviços ao tomador sem o recebimento do salário e teve o reconhecimento do vínculo empregatício pela justiça do trabalho. Nesse caso, far-se-á necessária uma perícia na liquidação de sentença para que se possa estipular o salário do

empregado com base no atual mercado de trabalho, bem como levando em consideração ao que paga aos empregados que desempenham atividades semelhantes.

Devemos esclarecer que não se pode confundir o arbitramento com a simples prova pericial, vez que na segunda a perícia será realizada com supedâneo nos limites subjetivos e objetivos definidos na sentença liquidanda, respeitando o instituto da coisa julgada material.

Já a prova pericial na liquidação por arbitramento tem por finalidade trazer conhecimentos técnicos e científicos para formação do convencimento do magistrado, de forma que ele analise as alegações das partes, as provas contidas nos autos e prolate uma sentença de certificação do direito e aí sim atribuindo o direito material as partes.

Importante mencionar que somente será realizada nas seguintes situações:

- Se determinado da sentença;
- Se convencionada pelas partes;
- Se for necessário e a natureza do objeto da liquidação exigir.

Fixada a liquidação por arbitramento o juiz nomeará o perito e determinará o prazo para entrega do laudo.

Assim que apresentado o laudo as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias e em ato continuo o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

2.4 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

A liquidação por artigos é uma espécie de liquidação realizada quando o credor precisa alegar e provar fato novo para a determinação do valor da condenação.

Por ser necessária a produção da prova do fato novo, essa espécie de liquidação de sentença observará o procedimento comum (ordinário), conforme dispõe o art. 509, II e 511 do CPC/2015.

Art. 509 II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

O fato novo não significa inovação na fase de liquidação, vez que este tem que respeitar os limites objetivos e subjetivos definidos na sentença liquidanda, por estrita observância ao instituto da coisa julgada material.

Um exemplo seria o deferimento de horas extras, porém, sem delimitar a quantidade de horas extras que foram realizadas na época do trabalho, sendo assim, neste caso far-se-ia necessário produzir provas para verificar a quantidade de horas extras feitas.

Lembrando que, não poderá haver inovação e somente poderão ser produzidas as provas necessárias para verificar o que na fase de liquidação tornou-se imensurável, nos termos do § 1º do art. 879, CLT.

Cumprir dizer que a liquidação por artigos antes do advento da nova lei era a única que não poderia ser realizada *ex officio*, em razão da inércia da jurisdição, por conta da necessidade de produção de novas provas.

Por este motivo, na época, a liquidação por artigos poderia consubstanciar o exemplo do cabimento de prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Não há previsão para interposição de recurso na sentença homologatória, todavia, de acordo com o artigo 884, caput, somente poderá ser impugnada por embargos do devedor, ou seja, os Embargos à Execução e Impugnação a Sentença de Liquidação pelo exequente.

2.4.1 DOS RECURSOS NA FASE DE EXECUÇÃO

2.4.2. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Garantida da Execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 dias para oposição de Embargos à Execução e ao exequente o mesmo prazo quando da intimação para responder aos Embargos ou quando da ciência destes, devendo no mesmo ato Impugnar e responder os embargos.

“Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).”

Deixaremos para comentar o §6º em tópico específico acerca da reforma trabalhista.

Humberto Theodor Junior diz: “Os embargos, tal como indica o léxico, são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta pelo credor.”¹⁷

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil . 41. Ed. Rio de Janeiro; Forense, 2007. V. II. P. 429.

Trata-se de manifestação nos próprios autos, julgados nestes mesmos em atenção ao princípio da celeridade e da simplicidade processual.

Vale mencionar que no mesmo prazo terá o exequente para impugnar à sentença de liquidação e será intimado para tanto no momento da resposta aos embargos a execução ou no momento que tiver ciência do depósito.

Após será proferida Sentença que julgará os Embargos à Execução e a Impugnação à Sentença de Liquidação, §4º do art. 884 da CLT¹⁸ e desta caberá agravo de petição em 8 dias por ambas as partes;

2.4.3 AGRAVO DE PETIÇÃO, ART. 897, a, da CLT

“Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

Trata-se de recurso cabível somente na fase de execução em face das decisões terminativas (sem resolução do mérito) e definitivas (com resolução do mérito), proferidas na fase execução trabalhista, valendo mencionar que caberá tanto na fase de execução, quanto na fase de liquidação.

Importante mencionar que no agravo de petição é necessária a indicação e delimitação do que está sendo discutido, sob pena de não recebimento do recurso, conforme dispõe o §1º do art. 897 da CLT¹⁹, podendo a parte incontroversa ser levantada imediatamente antes do recurso ser encaminhado ao Tribunal, com o escopo de dar maior celeridade e efetividade à execução.

Ressalta-se que a delimitação tem que ser específica, não podendo ser genérica, conforme entendimento doutrinaria e jurisprudencial, já pacificado.

Não que se falar em ofensa a direito líquido e certo do prosseguimento da execução, conforme sumula 416 do TST.²⁰

¹⁸ § 4º Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

¹⁹ Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

²⁰ Súmula nº 416 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

No que se referem as decisões interlocutórias tem que se ter cautela, porém, é possível sim caso haja gravame irremediável as partes, senão vejamos o esclarecimento de Julio César Bebber:

“Embora seja temerário estabelecer uma regra, principalmente diante do forte dissenso doutrinário e jurisprudencial, penso que o agravo de petição será o recurso adequado para impugnar a decisão interlocutória que imponha obstáculo intransponível ao seguimento da execução ou que seja capaz de produzir prejuízo grave e imediato à parte”²¹

Proferido o julgamento no Tribunal do Agravo de Petição, sem prejuízo dos Embargos de Declaração, será possível a interposição de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

2.4.4 DO RECURSO DE REVISTA, 896, §2º DA CLT

Trata-se de Recurso com natureza especial, tal como o Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, sendo que na Execução somente será cabível caso ocorra uma ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Vejamos, o §2º do art. 896 da CLT:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)”

Aqui não se pretende esgotar ou adentrar especificamente no Recurso de Revista, vez que este demandaria um livro apenas dedicado a este tema, devido a sua complexidade.

Cumpre mencionar que o texto legal é repetido pela Súmula 266 do TST, vejamos:

“Súmula nº 266 do TST

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em

²¹ BEBBER, Júlio Cesar. Recursos no processo do trabalho. 2. Ed., p. 279.

processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

Caso o Recurso de Revista não seja recebido, caberá agravo de instrumento no prazo de 8 dias, conforme dispõe o art. 897 da CLT.

2.4.5 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ART. 897 DA CLT

“Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

Leciona Amauri Mascaro Nascimento:

“Como juiz aprecia os pressupostos do recurso e pode indeferir o processamento se os entender descumpridos, impedindo, assim, o normal andamento do processo na via recursal, é preciso garantir às partes um meio impugnatório contra o despacho que nega seguimento ao recurso, e para esse fim é cabível o agravo de instrumento. Portanto, quando um recurso não é processado, o meio de fazer com que continue a sua tramitação é o agravo de instrumento”²²

Portanto, como se denota o Agravo de Instrumento serve para destrancar os recursos no processo do trabalho, como por exemplo nos caso em que o magistrado denega seguimento ao Recurso Ordinário ou no Tribunal nos casos em que é denegado seguimento aos Recursos de Revista.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, ART. 102 DA CF

O Recurso Extraordinário se trata de medida que assegura ao jurisdicionado o cumprimento da Constituição.

O art. 102 da CF diz que:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe (...) III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 22. Ed., p. 632.

federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Na CLT as previsões estão nos artigos 893º §2º²³ e 899 § 1º²⁴, podendo ser interposto nas causas onde o recurso final é no Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser demonstrada a repercussão geral das questões discutidas no presente caso, conforme dispõe o §3º do art. 102 da CF, sob pena de não admissão do recurso.

No que se refere à execução trabalhista, a Sumula 228 do STF²⁵ que diz que “não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir” foi revogada por decisão do próprio pleno do STF em razão do novo Código de Processo Civil²⁶.

III. DAS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA REFORMA TRABALHISTA

DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA, ART. 876 DA CLT

“Art. 876, Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”

²³ Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949) § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

²⁴ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

²⁵ Sumula 228, STF - Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir.

²⁶ Revogação da Súmula 228 do Supremo Tribunal Federal

O Pleno do Supremo Tribunal Federal - ao repudiar a aplicação da Súmula 228, que está revogada - proclamou que, "Em face do novo CPC, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário.

[Rcl 416, rel. min. Celso de Mello, P, j. 3-12-1992, DJ de 26-2-1993.]

Execução. Em face do novo Código de Processo Civil, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário. Por isso, afasta-se, no caso, a aplicação da súmula 228. Recurso extraordinário conhecido e provido.

[RE 84334, rel. min. Moreira Alves, P, j. 8-4-1976, DJ de 8-7-1976.]

O parágrafo único do art. 876 da CLT somente complementa o entendimento já esposado pelo Tribunal Superior do Trabalho em sua sumula 368²⁷ e art. 114²⁸ da Constituição Federal, VIII.

Trata-se de artigo que ressalta que a justiça do trabalho executará de ofício as contribuições previdenciárias.

27 Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

²⁸ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) - VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Não há inconstitucionalidade em tal previsão, pois da à Justiça do Trabalho mais mérito, pois ressalta a possibilidade que tem de executar as contribuições previdenciárias aqui deferidas.

DO IMPULSO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO (ART. 878 CLT)

Dispunha o art. 878 da CLT e parágrafo único:

“A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente (94) ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo Único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”

“Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”

Dispõe o novo art. 878 da CLT

“Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.” (grifo nosso)

“Parágrafo único – Revogado”

Evidente a tentativa do legislador ao tentar estreitar a possibilidade do impulso oficial do magistrado com a alteração do art. 878 da CLT, vez que ditando por via legislativa uma forma mais morosa de se desembaraçar a execução, da ao executado a chance de se esquivar por mais tempo, ou quiçá colocar acento, totalmente, se observarmos que o instituto da prescrição intercorrente foi disciplinado com esta reforma no art. 11-A.

A CLT em seu antigo art. 878 possibilitava ao juízo dar andamento ao início da execução não só por conta do *jus postulandi*, como quer fazer parecer o legislador, mas também porque é inerente a função jurisdicional cumprir o que decidiu.

Vejamos a explanação de *Mauro Schiavi* ⁽¹⁾

“De outro lado, é inerente à função jurisdicional fazer cumprir seus comandos condenatórios, que são materializados pelas sentenças que proferem. Assim como o juiz tem o poder geral de cautela no processo, detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas decisões, transformando a realidade, a fim de entregar o bem da vida que pertence ao credor por direito. Por isso, deve utilizar não só os meios típicos, mas também se valer dos meios atípicos executivos,

adaptando o procedimento às necessidades do caso concreto, a fim de assegurar a eficácia da execução em prazo razoável.”²⁹

Portanto, em que pese o legislador tenha tentado impedir o magistrado de dar andamento na execução de ofício não obterá êxito se o magistrado se valer do seu poder diretivo e geral de cautela no processo, como bem assegurado por Mauro Schiavi.

E mais, a execução trabalhista e própria Justiça Trabalhista prestigiam em muito os princípios da efetividade, celeridade e o da duração razoável do processo.

Como bem dito por Noa Piatã Bassfeld Gnata:

“A execução é fase complementar e essencial da atividade jurisdicional e, portanto, cumpre ao juiz promover todos os atos necessários para entregar a quem tem um direito judicialmente declarado o que efetivamente tem por direito, como, ademais, preconiza o art. 765 da CLT, cuja redação também perdura após a reforma: “Art. 765 – Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.³⁰

A execução tem que ser célere não somente pelo caráter alimentar que abriga a respeitável justiça, mas também por conta agilidade e da previsibilidade da execução que terá o devedor, vez que quanto mais ágil for à realização dos atos executórios, maior será a possibilidade de entregar ao jurisdicionado a tutela deferida.

Novamente, como bem asseverado por Mauro Schiavi, o art. 139, IV, do CPC, assegura a agilidade e imprevisibilidade da execução trabalhista, senão vejamos:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

A justificativa do legislador é de que a execução deve ser impulsionada pelas partes e que tal manifestação por parte do magistrado afeta o princípio da imparcialidade da justiça.

²⁹ Schiavi, Mauro – A reforma trabalhista e processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi – 1 ed. – São Paulo: Ltr Editora, 2017. P 115 - 116.

³⁰ Gnata, Noa Piatã Bassfel em Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. / Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo – 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

Ora, o processo não é um fim e sim mesmo, portanto, não o formalismo não deve superar os princípios basilares do jurisdicionado.

A alteração do presente artigo visa um retrocesso na execução trabalhista, com claro intento de tornar ainda mais moroso o processo, o que decerto em muitos casos não será permitido pelos magistrados trabalhistas.

Vale mencionar que tal alteração acarretará em inúmeros casos de prescrição intercorrente, caso o exequente não se resguarde de dar o devido andamento na execução.

Como bem dito por Homero Batista Mateus da Silva:

“(...) Se formos levar a interpretação gramatical do art. 878 e do art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente), corremos o risco de premiar o caloteiro e de incentivar as rotas de fuga: basta que o devedor consiga se esquivar por dois anos que obterá, como recompensa, o perdão da dívida. (...)”³¹

Portanto, muito embora a alteração do artigo preveja que não poderão os magistrados dar o devido andamento na execução, caberá a estes acolher ou não a alteração promovida pelos motivos expostos, respeitando assim os princípios da celeridade e efetividade processual, sem afetar a proporcionalidade da execução.

DA OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES (ART. 879, §2º CLT)

Dispunha o art. 879, §2º da CLT:

Art. 879, § 2º, CLT - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz **poderá** abrir às partes prazo **sucessivo de 10 (dez) dias** para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992) (grifo nosso)

Dispõe o novo art. 879, §2º da CLT:

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo **comum de oito dias** para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)

Antes, com o art. 879 §2º da CLT, havia duas alternativas, quais sejam:

³¹ Silva, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista/ Homero Batista Mateus da Silva. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. fl 170

1. Após apresentados os cálculos pelo reclamante, antes da homologação, poderia o magistrado intimar-lo para contestar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão;
2. Após apresentados os cálculos pelo reclamante, homologa-los, e, intimar a reclamada para pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT, sendo que após, ainda poderá discuti-los no prazo de 5 dias mediante embargos à execução, podendo o exequente discutir no mesmo prazo, após a ciência da garantia da execução, nos termos do §3º do art. 884 da CLT,;

A alteração supra apenas veio à tona para garantir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo da homologação dos cálculos.

DA ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE TRD, art. 879, §7º CLT

“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

A correção monetária tem por escopo básico ajustar a depreciação da moeda tomando como base a inflação de cada época, para compensar a perda do valor da moeda.

A alteração se faz estranha, vez que a atualização dos créditos pelo índice IPCA vem crescendo substancialmente na atual jurisprudência não só trabalhista, bem como decidido pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Vale mencionar que o próprio STF recentemente julgou improcedente a Reclamação Constitucional ajuizada pela FENABAN, 22.012, cujo trânsito em julgado se deu em 15/08/2018, em face do Tribunal Superior do Trabalho que supostamente teria usurpado a competência do STF para proferir decisão de controle de constitucionalidade da lei com eficácia “*erga omnes*”, para aplicação do IPCA-E.

Ademais, como bem dito por Homero Batista:

“(...) o §7º é um ato de desespero da reforma trabalhista de 2017, pois sua presença na CLT em nada altera a discussão sobre a constitucionalidade e tampouco se fazia necessária, haja vista que o art. 39 da lei 8.177/1991, ora citada pelo art. 879, é expresso quanto ao cabimento da taxa referencial (...)”.³²

³² Silva, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista/ Homero Batista Mateus da Silva. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. fl 172

Ou seja, não era necessário sequer incluir este §7º na lei, vez que já havia a disposição, portanto, trata-se de atitude que demonstra claramente a intenção de não ver aplicada a forma de correção monetária que de fato corrige os valores arbitrados judicialmente.

Contudo, vale mencionar que tal previsão do §7 do art. 879 não impedirá a aplicação da aplicação do índice de correção monetária IPCA-E, vez que o TST na Ação de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231 já havia discutido e firmado o entendimento pela aplicação do IPCA-E e declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do índice de correção monetária TRD aplicado pela lei 8.177/1991 em seu art. 39, caput, vez que tal índice não espelha a real e adequada perda patrimonial do credor, tomando por fundamento as ADIs. N 4357 e 4425 do STF.

Vejamos o trecho da Ação de Arguição de Inconstitucionalidade:

“declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão ‘equivalentes à TRD’, contida no ‘caput’ do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; III) por unanimidade, determinar: a) o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido; b) a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única); c) o encaminhamento do acórdão à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para emissão de parecer acerca da

Orientação Jurisprudencial nº 300 da SbDI-1” (pág. 1 do documento eletrônico 48).”³³

Portanto, se definido pelo Tribunal Superior do Trabalho que o índice de correção monetária TR é inconstitucional e o próprio Supremo Tribunal Federal em face da reclamação 22.012 entende que a corte suprema da Justiça do Trabalho não agiu de forma a ultrapassar o seu o limite constitucional que lhe é atribuído, não há que se falar em aplicação da TR mesmo com a criação do § 7º do art. 879 da CLT, vez que claramente somente repete o que já foi declarado inconstitucional.

Como bem esclarecido pelo Tribunal Superior do Trabalho ao reportar esclarecimentos na reclamação 22.012, sobre a declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da lei nº 8.177/91:

“(...)a) Informa que o incidente de inconstitucionalidade decidido pela Corte Superior da Justiça do Trabalho tem como objeto “[a] definição do fator de atualização monetária do débito objeto da condenação” e está “[baseada] no julgamento da ADI n. 4357, por meio da qual **o STF declarou inconstitucional a expressão ‘índice oficial de remuneração da caderneta de poupança’, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição**”.

b) Sustenta que a decisão reclamada não tem origem em “julgamento de recurso de revista sob o rito de recursos repetitivos”, cuidando-se de **regular exercício da competência do TST para proceder ao controle difuso de constitucionalidade de normas**.

c) Aduz que o TST não aplicou os efeitos do julgado nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF para decidir a matéria submetida a sua jurisdição, mas sim **adotou como fundamento da declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 as razões apresentadas pelos Ministros do STF ao proceder ao controle concentrado de constitucionalidade da EC nº 62/2009**.

d) Argumenta que o STF, ao submeter o RE nº 870.947/SE à sistemática da repercussão geral, “pretendeu reiterar as razões contidas nos julgados apontados, a fim de fazer cessar eventuais interpretações discrepantes, ainda reinantes nos tribunais, inclusive, diga-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, como se constata no recurso analisado pela 7ª Turma”. Portanto, “a decisão impugnada [se mostraria] perfeitamente alinhada com os precedentes do STF”. Ainda em sua manifestação, o TST sustenta que, além de a “violação à coisa julgada [...] sequer [ter sido] alegada pela parte executada”, a decisão impugnada não possui eficácia rescisória, porquanto a coisa julgada na Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 formou-se sem que

³³ Ação de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231

“o índice de correção a ser utilizado” fosse definido expressamente, sendo, nessas hipóteses, matéria típica da fase executiva. Defende que o TST não “determinou a observância do comando [do julgado impugnado] para todos os processos em curso na justiça do Trabalho”, e que a “retificação na denominada Tabela Única deveu-se ao fato de ser atribuição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a evitar a discrepância na sua elaboração pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho”.

Sustenta, por fim: a) A legitimidade do “Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial” (IPCA-E), adotado pelo TST ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto alinhado “com o posicionamento do STF [nas ADI nº 4.357/DF e 4.425/DF]”. b) O TST “invocou[,] por analogia[,] a autorização concedida pelo artigo (sic) §17 do artigo 896-C” para se valer da técnica de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no incidente suscitado na Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 e, assim, “[se adequar] à jurisprudência do STF”. (...)” (reclamação constitucional 22.012)³⁴

Portanto, como bem explanado o §7º do art. 879 sequer deveria ter sido incluído, vez que em nada altera a discussão sobre o correto índice de correção monetária a ser utilizado nos processos trabalhistas.

DA APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - ART. 882, CLT

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”

O Tribunal Superior do Trabalho já equiparava a Carta de Fiança Bancária e o seguro garantia ao dinheiro, conforme dispõe a OJ nº 59 da SDI-II.

“Mandado de segurança. Penhora. Carta de fiança bancária. Seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. n. 209/2016, DEJT divulgado em 1o, 2 e 3.6.2016 A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

³⁴ Reclamação Constitucional 22012 – STF

Na execução a alteração não substancial e não alterará basicamente em nada, vez que o exequente poderá ainda impugnar os bens ofertados em garantia, caso estejam em desacordo com a ordem estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 ou mesmo pela que se encontra a execução da ação.

Porém, vale mencionar que o art. 899, §11 ao permitir que os depósitos recursais possam ser substituídos por seguro garantia trazem certo risco, vez que não afetará em nada no patrimônio do devedor, trazendo a este confiança para levar as discussões adiante ou mesmo tirar um pouco do que seria o caráter punitivo do risco de prosseguimento da ação com os recursos.

DA INSERÇÃO DO DEVEDOR AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ART. 883-A

“Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Trata-se de instituto que vinha sendo utilizado para ajuda na coerção ao devedor efetuar o pagamento, portanto, não será mais possível requerer a inclusão do devedor em órgãos de proteção ao crédito ou no BNDT, sem que tenham se passados 45 dias da citação do devedor.

Tal norma difere do próprio CPC que dispõe no seu art. 517 que “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.”

Vemos que a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito do devedor ajuda no prosseguimento da execução, todavia, tal determinação não alterará em muito, vez que é clara somente não será possível se não houver a garantia do juízo, ou seja, se pensarmos que na prática após expedida a certidão de trânsito em julgado, na grande maioria das ações a execução demoraria ou por volta ou mais do que os 45 dias previstos no artigo.

Deu-se muita importância para tal alteração, mas na prática a maior parte das dívidas trabalhistas sequer é líquida, para que o devedor efetue o pagamento de pronto, necessitando de calculista para auferir o quanto é devido, portanto, a meu ver não trará grandes prejuízos, tornando inclusive um pouco mais justo para aqueles devedores que pretendem realizar o pagamento, mas precisam deste tempo para auferir e pagar o *quantum* devido.

DA NÃO EXIGÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS E AQUELES QUE COMPÕEM OU COMPUSERAM A DIRETORIA DESTAS INSTITUIÇÕES – ART. 884, §6

“§ 6o A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

O artigo é autoexplicativo, porém, novamente estranha a alteração vez que do contrário as benesses criadas para os reclamados, foram criadas diversas formas de dificultar o acesso do trabalhador ao judiciário como, por exemplo, impossibilitar o trabalhador a conseguir o benefício da justiça gratuita no caso de arquivamento da primeira ação ou mesmo dos honorários sucumbências mesmo no caso de deferimento da justiça gratuita.

Vale ainda mencionar que para as entidades filantrópicas também estão liberadas na fase de conhecimento de efetuar os depósitos recursais, tais como as empresas em recuperação judicial.

Ora, o que vemos de forma generalizada são dois pesos e duas medidas distintas, portanto, injusta a inserção deste artigo, vez que quanto aos trabalhadores somente fora dificultado o acesso ao judiciário.

DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA, ART. 855-A

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Fábio Ulhoa Coelho, citado no livro A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho, Mauro Schiavi, LTR 2017, distingue a teoria da desconsideração da personalidade jurídica entre as teorias maior e menor, vejamos:

“Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.”³⁵

Apenas para fins de nomenclatura, Mauro Schiavi as denomina como teoria objetiva e subjetiva, sendo certo que para a teoria subjetiva ocorrerá quando a pessoa jurídica não apresentar bens para pagamento do débito + atos praticados pelo sócio com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou má-fé.

No que fiz respeito à teoria objetiva que vem sendo utilizada pela Justiça do Trabalho pela atual jurisprudência e doutrina diz respeito a apenas surgir o inadimplemento por parte da pessoa jurídica, sem necessidade de demonstrar que houve abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé.

Vejamos a jurisprudência trabalhista:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio como no direito estrangeiro, surgiu na jurisprudência anglo-saxônica e desenvolveu-se no direito norte-americano, a doutrina da disregard of legal entity. Há duas teorias acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. A teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou

³⁵ Fábio Ulhoa Coelho, citado no livro A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho, Mauro Schiavi, LTR 2017 em sua obra Curso de direito Comercial. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 35

pela confusão patrimonial”. **No processo do trabalho, por estar, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, hipossuficientes nas relações jurídicas, pela aplicação do diálogo das fontes, aplica-se a teoria menor da desconsideração.**” PROCESSO TRT/SP nº 0261200-36.2002.5.02.0046 - 4ª Turma AGRAVO DE PETIÇÃO; AGRAVANTE: MIGUEL LOPES; AGRAVADOS: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA. (M. FALIDA) E OUTROS; ORIGEM: 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO; (grifo nosso)

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. **No direito do trabalho – como regra – basta a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica (teoria menor) a fim de que se direcione a execução aos respectivos sócios.**” PROCESSO TRT/SP Nº 0026300-98.2005.5.02.0371 AGRAVO DE PETIÇÃO DA 01ª VT DE MOGI DAS CRUZES AGRAVANTE: PERSIO DE CARVALHO JUNQUEIRA AGRAVADOS: 1 – LEANDRO GUIMARÃES NUNES 2 – TECS TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. E OUTRO” (grifo nosso)

O direito do trabalho utilizada a teoria menor ou objetiva em razão da hipossuficiência do trabalhador sem que ocorra a necessidade de demonstrar que existe desvio, má-fé ou mesmo confusão patrimonial, bem como em razão do caráter alimentar desta justiça.

Veja, quando imputada a responsabilidade ao sócio, este tem o direito de indicar que sejam esgotados os bens da empresa, livres, desembargados e que estejam na ordem de preferencia do art. 835 do CPC, conforme dispõe o art. 795, §1 e 2º do CPC.

No que se refere ao incidente para apuração da desconsideração da personalidade, este não é adequado ao processo do trabalho, como bem esclarecido por Mauro Schiavi, vejamos:

“(…) De nossa parte, o referido incidente não é adequado ao Processo do Trabalho, na fase de execução, pois o Juiz do Trabalho promove a execução de ofício (art. 878 da CLT) e o referido incidente de desconsideração é incompatível com a simplicidade e a celeridade de execução trabalhista. De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na desconsideração após a garantia do juízo pela penhora. Além disso, o presente incidente provoca complicadores desnecessários à simplicidade do procedimento da execução trabalhista, atrasa o procedimento (uma vez que o art. 134, § 3º do CPC, determina a suspensão do processo enquanto instaurado o incidente) e, potencialmente, em muitos casos, pode inviabilizar a efetividade da execução. Pela teoria consolidada tanto pelo CPC/73 (arts. 592, II e 596) quanto pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 790, II e 795) o sócio não é parte, nem terceiro no

processo, apenas responsável patrimonial. Desse modo, seus bens podem vir a ser chamados a responder, mesmo que ele não figure no processo como parte ou terceiro no processo. Além disso, faz parte da sistemática processual trabalhista postergar o contraditório quanto as decisões interlocutórias (art. 893, da CLT). Sob outro enfoque, o processo do trabalho instrumentaliza o Direito Material do Trabalho, e isso é razão da sua existência. Não se pode instrumentalizar as normas processuais do direito que instrumentaliza. Os princípios da natureza alimentar do crédito, da hipossuficiência do empregado, da despersonalização do empregador (arts. 2º, 10 e 448 da CLT) e da real impossibilidade do trabalhador demonstra ato culposos do sócio a justificar a desconsideração, autorizam o Juiz do Trabalho a realizar a desconsideração da personalidade jurídica, tanto de forma direta como inversa, por meio de decisão interlocutória fundamentada (art. 93, IX, da CF), propiciando o contraditório “*a posteriori*”, por meio de embargos à execução ou embargos de terceiro.”³⁶

Apesar da alteração do art.878, o que podemos desconsiderar, pois conforme explanado no que refere ao poder do magistrado, inclusive no que refere ao dever de cooperação processual, conforme dispõe o próprio novo CPC, podemos concluir que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com o processo trabalho, pois em

³⁶ MAURO, Schiavi. A Reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi - 1ª ed. – São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 129 e 130.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

total desencontro com diversos princípios e do próprio direito material do trabalho, mesmo com a edição a Instrução Normativa 41 do TST que conferiu a possibilidade em utilização de tal instituto.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ART. 11-A DA CLT

“Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”

De plano, cumpre salientar que existe uma discussão acerca da autonomia do processo de execução trabalhista que atualmente é claro no sentido que a execução é parte do processo e não processo autônomo, tratando-se apenas de fase processual, sendo cognitiva a primeira e executiva a segunda.

Logo, se analisarmos por este ângulo a única hipótese de prescrição seria aquela de pretensão ao ajuizamento da ação, sendo após somente possível a preclusão ou consumação de prazos.

Brilhante o esclarecimento dado por Homero Batista Mateus da Silva, senão vejamos:

“Diz-se até mesmo que o processo civil se influenciou pela noção trabalhista de processo sincrético ou unificado, como ficou conhecida a estratégia de fusão de todas as etapas – cognitiva e executiva, mais as tutelas de urgência e as tutelas mandamentais – numa única relação processual. **Vista a questão por este ângulo, a inserção do art.11-A da CLT representa um movimento contraditório ao avanço do sincretismo nas reformas ocorridas no processo civil, que desaguarão no CPC/2015.** Talvez o objetivo fosse aumentar o nível de exigência para os credores trabalhistas em relação aos credores civis.” (grifo nosso)³⁷

Trata-se então de um retrocesso ao sincretismo processual com o escopo de beneficiar os devedores e reduzir o número de execuções trabalhista, que atualmente estatisticamente, como bem esclarecido na obra Comentários à Reforma Trabalhista de Homero Batista Mateus da Silva,

³⁷ Silva, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista/ Homero Batista Mateus da Silva. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. (folha 4) fl 32 a 34.

a cada 10 trabalhadores que ganham a ação somente 3 levam, ou seja, 70% de execuções frustradas.

Vale mencionar ainda que haverá ainda diferença no que diz respeito à prescrição quando se trata da união, vez que esta não será prejudica pela prescrição intercorrente, vez que o art. 40, caput e cinco parágrafos da lei 6.830/1980, cujo prazo depende da suspensão do processo, sendo necessária comunicação antecipada.

Ora, quando se refere a dívida em face da união, merece intimação prévia e necessidade de suspensão do processo, mas quando se refere ao trabalhador pode sim ser este pego de surpresa com a determinação de ofício a respeito de suposta prescrição.

Cumpré ainda mencionar que no que se refere a prescrição, novamente contraditório o legislador, vez que da a possibilidade ao magistrado para que determine a prescrição de ofício, porém, em seu art. 878 não permite que o magistrado impulse a execução de ofício. Aqui, evidente disparidade no poder do magistrado que somente pode se dar para se manifestar de ofício para tolher direito do trabalhador.

Importante dizer que a prescrição não pode ser dada em razão da não indicação de bens a penhora, vez que o próprio devedor tem a obrigação de indicar bens, conforme dispõe o art. 805, parágrafo único e 847, § 2º do CPC/2015).

Ademais, no que se refere ao art. 11-A, o prazo dado para prescrição é dado de genérico e diferente do aplicado ao processo civil em seu art. 921, vez que necessário primeiro a suspensão da execução, no caso da não localização de bens penhoráveis, durante 1 ano, sendo que neste momento será suspensa a prescrição, conforme dispõe o §1º, devendo após, caso não sejam localizados bens (§2º) ser determinado o arquivamento, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

“ Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.”

Portanto, de acordo com o Código de Processo Civil somente após o arquivamento da ação inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.

Dessa forma, ainda que se fosse o caso de falar de prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho deveria se observar os limites impostos pelo Código de Processo Civil, o que claramente não foi o que legislador demonstrou.

E mais, já existia o entendimento firmado pelo TST em sua sumula 114 de que não era aplicada a prescrição intercorrente no processo do trabalho, que se coaduna com os princípios protetores ao trabalhador na justiça do trabalho.

Por fim, como bem esclarece o Mauro Schiavi em A Reforma Trabalhista e Processo do Trabalho, caso ainda fosse acolhida a lei, vejamos:

“ (...) Mesmo que a prescrição intercorrente possa ser reconhecida de ofício, considerando-se as principiologias e singularidades do processo do trabalho, e também os direitos fundamentais de acesso à justiça, à tutela executiva (art. 5º, XXXV, da CF) e cooperação processual (art. 6º do CPC(77)), **pensamos cumprir ao magistrado, antes de reconhecer a prescrição intimar o exequente, por seu advogado e, sucessivamente, pessoalmente, para que pratique o ato processual adequado ao prosseguimento da execução, sob consequência de se iniciar o prazo prescricional. De outro lado, quando o executado não possuir bens penhoráveis, ou não for localizado, pensamos que as providências preliminares do art. 921 do CPC (suspensão da execução por um ano, sem manifestação do exequente), devem ser aplicadas pela Justiça do Trabalho antes do início da fluência do prazo prescricional.**”
(grifo nosso)³⁸

Portanto, é de se esperar que instituto da prescrição intercorrente mesmo sendo incompatível com o processo do trabalho, caso venha a ser aplicado, que seja utilizado com as devidas cautelas expostas acima.

³⁸ MAURO, Schiavi. A Reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi - 1ª ed. – São Paulo: LTr Editora, 2017., fls. 72 a 77

Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista./Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. –1.ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2017. 672 p.: grafs., fl 640 a 644.

CONCLUSÃO

Citando Valdete Souto Severo “No caso do Direito do Trabalho, sendo a proteção o que fundamenta historicamente a criação de regras trabalhistas, não há como ponderá-la com qualquer outro postulado ou princípio, pois afastá-la em determinado caso concreto equivaleria a negar a própria razão de existência desse ramo do direito”³⁹.

Como bem asseverado em todo o trabalho devemos nós e os julgadores interpretar a lei com base nos princípios e normas constitucionais norteadoras do Direito do Trabalho, para que se for o caso afastar aquela regra que não se encaixar a estes.

³⁹ Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. / Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. – 1 ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2017, fl. 35.

Bibliografia:

- Ação de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231
- Assis, Araken de Manual do processo da execução. 11 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101.
- BEBBER, Júlio Cesar. Recursos no processo do trabalho. 2. Ed., p. 279.
- BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.p. 309
- Coelho, Fábio Ulhoa, citado no livro A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho, Mauro Schiavi, LTR 2017 em sua obra Curso de direito Comercial. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 35;
- Gnata, Noa Piatã Bassfel em Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. / Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo – 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.
- Liebman, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 212
- Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos / Valdete Souto Severo, Jorge Luiz Souto Maior, organizadores Afonso Paciléio Neto, Sarah Hakim; prefácio Lívio Enescu – São Paulo (SP); Sensus, 2017
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução de sentença no processo do trabalho. 2 ed. São Paulo: Atlas 2005. P. 18.
- Manus, Pedro Paulo Teixeira - Execução de Sentença no Processo do Trabalho, p. 15-16.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 573.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 22. Ed., p. 632.
- Novos rumos da execução trabalhista. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos aprofundados da magistratura do trabalho.v. 2. Salvador: JusPodivim, 2014. P 497-499
- Pereira, Leone. Manual de processo do trabalho/ Leone Pereira. – 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- Pereira, Leone – Manual de processo do trabalho/Leone Pereira – 3. Ed – São Paulo, Saraiva, 2014. P. 64.
- Pereira, Leone – Manual de processo do trabalho/Leone Pereira – 3. Ed – São Paulo, Saraiva, 2014. P. 732.
- Reclamação Constitucional 22012 – STF
- Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista./ Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. – 1.ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2017.
- Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista./Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. –1.ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2017. 672 p.: grafs., fl 640 a 644.
- Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. / Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. – 1 ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2017,fl. 35.
- Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista./Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. –1.ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2017. 672 p.: grafs., fl 629 a 636.
- Rodrigues, Maisa – A Execução Trabalhista e a atual diretriz ideológica da Execução Civil/ Maisa Emilia Raele Rodrigues, p. 37
- Schiavi, Mauro. A Reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi - 1ª ed. – São Paulo: LTr Editora, 2017.
- Schiavi, Mauro Execução no processo do trabalho/Mauro Schiavi. – 8 ed. – São Paulo: LTR. 2016
- Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho/ Mauro Schiavi. – 11. Ed. De acordo com Novo CPC. – São Paulo: LTR, 2016;
- Schiavi, Mauro – Execução no processo do trabalho/Mauro Schiavi – 8. Ed. – São Paulo: Ltr, 2016, p. 23, 24.
- Schiavi, Mauro – Execução no processo do trabalho/Mauro Schiavi – 8. Ed. – São Paulo: Ltr, 2016, p. 25.
- Schiavi, Mauro – Execução no processo do trabalho/Mauro Schiavi – 8. Ed. – São Paulo: Ltr, 2016, p. 48, 49, 50, 51.
- Schiavi, Mauro – A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 Mauro Schiavi – 1 ed. – São Paulo: Ltr Editora, 2017. P 19
- Schiavi, Mauro – A reforma trabalhista e processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi – 1 ed. – São Paulo: Ltr Editora, 2017. P 29.
- Schiavi, Mauro – A reforma trabalhista e processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi – 1 ed. – São Paulo: Ltr Editora, 2017. P 115 - 116.
- Schiavi, Mauro. A Reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi - 1ª ed. – São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 129 e 130.
- Schiavi, Mauro. A Reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17/ Mauro Schiavi - 1ª ed. – São Paulo: LTr Editora, 2017., fls. 72 a 77
- Shimura, Sérgio. Título Executivo. 2 ed. São Paulo: Método, 2005. p. 25.
- Silva, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista/ Homero Batista Mateus da Silva. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- Silva, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista/ Homero Batista Mateus da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. fl 170

Silva, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista/ Homero Batista Mateus da Silva.
– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. fl 172
Silva, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista/ Homero Batista Mateus da Silva.
– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. (folha 4) fl 32 a 34.
THEODORO JUNIOR. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1. p.6.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil . 41. Ed. Rio de Janeiro; Forense, 2007. V.
II. P. 429.
Theodoro, Junior Humberto - A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal, p. 83.
[http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/efetividade-da-execução-trabalhista-uma-análise-da-](http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/efetividade-da-execução-trabalhista-uma-análise-da-desconsideração-da-personalidade-juridic)
desconsideração-da-personalidade-juridic - Autora, Muniz, Livia Gomes